



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Lucilene de Sousa.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 07209853-8	PARECER: 0503/2007	APROVADO: 06.08.2007

I – RELATÓRIO

João de Andrade Rosa, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em Piquet Carneiro, recorre a este Conselho, neste Processo protocolado sob o nº 07209853-8, com a finalidade de receber uma orientação legal na solução do caso de Maria Lucilene de Sousa, aluna da 3ª série do curso de ensino médio, sem habilitação, que foi reprovada na disciplina Química, em 2005. A única opção que a escola oferecia após os estudos de recuperação era a repetição de série, o que a aluna não aceitava. Sugeriu-se que procurasse o CEJA, mas na localidade nenhuma Escola oferecia essa modalidade de ensino. Como o regimento da Escola não tratava claramente de regularização de vida escolar, sobretudo de Progressão Parcial, desconhecíamos, diz o diretor, que não há Progressão Parcial na última série, tivemos, entretanto, que submetê-la a essa modalidade, não sabendo se estamos agindo certo ou não. Daí a razão de sua consulta, pois a aluna está repetindo o ano na parte referente à disciplina Química.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realmente não há progressão parcial para repetência da última série do curso. Seria um pleonasma ou uma redundância de termos, pois não há mais série a ser cursada no final do curso. Mas pode haver certos pontos de uma ou mais disciplinas mal assimilados que necessitam ser refeitos para a aprovação definitiva na série. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, estabelece no Art. 24 que “a educação básica nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns”, entre as quais a do inciso III, que estabelece “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”, normas essas ainda não estabelecidas, mas o princípio está em vigor. No Art. 23 a Lei citada refere-se às diversas modificações de organização da educação básica, como “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios ou formas diversas de organização, sempre que o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0503/2007

interesse do processo da aprendizagem assim o recomendar”. Há, portanto, diversas maneiras de organização da educação básica e quando a Lei estabelece “organizar-se em séries anuais” não proíbe a dependência de uma ou mais disciplinas ou de seus conteúdos da última do curso. A Lei se refere claramente a uma forma de repetência. É a que está estabelecida no Inciso VI do Art. 24 que exige para aprovação sem recurso nas faltas às aulas em mais de setenta e cinco por cento do total das aulas. O Conselho Nacional de Educação, ao solucionar casos de frequência assim posiciona-se no Parecer nº 24/2003: “ a exigência do Art. 24 em seu Inciso VI da Lei nº 9394/1996 obedece ao princípio geral da flexibilidade que se constitui uma norma natural do texto legal. Assim, os sistemas de ensino poderão regulamentar que alunos sigam regularmente sua vidas escolares, retornando sem necessidade de freqüentar as atividades letivas de conteúdos que já foram cobrados em período letivo anterior. Significa dizer que o aluno está obrigado a cumprir, no mínimo, setenta e cinco por cento de aulas previstas para determinada série, e sujeitar-se em dependência a ações preparadas especificamente para ele tendo em vista sua regularização escolar. “É especialmente relevante levar-se em conta que as exigências na progressão parcial ou dependência, o aluno já freqüentou as atividades escolares letivas, quando não logrou êxito, razão pela qual não há por que falar-se em descumprimento dos mínimos de freqüência”. E aqui a solução para o caso em vista consignada no voto do relator: “nas instituições que adotam regime seriado, considere-se regular a possibilidade de programas de estudos com vistas á recuperação de conteúdos sob a forma de progressão parcial ou dependência sem que se exija obrigatoriedade de freqüência”.

III – VOTO DO RELATOR

Maria Lucilene de Sousa está em regime de recuperação em época especial na disciplina Química da 3ª série do ensino médio. Deve recuperá-la somente nos conteúdos em que ficara reprovada sem necessidade de freqüência, o que pode ser feito através de várias modalidades como argüição, testes, trabalhos e outras que o professor utilizar para fazer sua avaliação, tendo em vista a aprovação. Do ocorrido lavre-se ata especial e registre-se o fato com menção deste Parecer, no histórico da aluna, corrigindo-se a ata final, se ela lograr aprovação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica o Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0503/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE